



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 181/2022
PROJETO DE LEI Nº 108/2022
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de alimentos para o consumo humano.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“A proposta de lei ora apresentada tem como objetivo autorizar a doação de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, que acabam sobrando nos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, empresas, supermercados, atacadistas, varejistas, feirantes, produtor rural, cooperativas, hospitais, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos similares.

O Brasil vive uma crise econômica séria, com inflação em alta, desemprego, aumento frequente do preço dos alimentos e serviços, fatores esses que tem aumentado o número de pessoas que passam fome.

É lamentável saber que muitas crianças e adultos nesse momento sentem o estômago doer por não ter nenhum alimento para saciar a fome.

Só quem passou ou passa por uma situação dessas é capaz de descrever a dor da fome, Carolina de Jesus retrata bem essa dor: “A tontura da fome é pior do que a do álcool. A tontura do álcool nos impele a cantar. Mas a da fome nos faz tremer. Percebi que é horrível ter só ar dentro do estômago.”

Como não se sensibilizar diante da falta de alimentos para suprir uma necessidade básico do ser humano, ainda mais em se tratando de um país tão rico como o nosso, produtor de diversos alimentos e com tanta desigualdade e pobreza. Enquanto uma parcela da sociedade tem mesa farta, com desperdício de alimentos e consumo de supérfluos, a outra parte sofre sem ter o que comer, muitas vezes tendo que buscar alimentos no lixo.

Esse desperdício não acontece apenas nas residências, diversos estabelecimentos comerciais que produzem e fornecem alimentos, acabam descartando produtos que podem ser consumidos, por falta de lei que disciplina e permite a distribuição.

Para garantir o alimento diário a muitas famílias, esse projeto é de grande importância, pois beneficiará uma grande parcela da sociedade que não consegue suprir as necessidades básicas de alimentação e necessita de ajuda.

Com a regulamentação as entidades, igrejas e órgãos que fazem a distribuição dos alimentos aos necessitados, contarão com mais essa colaboração e conseqüentemente beneficiarão mais famílias.

Diante do exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de alimentos para o consumo humano.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e observadas às condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, atacadistas, varejistas, feirantes, produtor rural, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, hospitais e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º - A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o Poder Público, por meio do Banco de alimentos de Hortolândia, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º - A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º - O fornecimento de alimentos prontos devem atender aos seguintes critérios:

I - os excedentes que podem ser doados são as sobras limpas (alimentos prontos para consumo que não foram distribuídos/servidos) que ficaram sob armazenamento adequado, obedecendo os critérios sanitárias de tempo e temperatura;

II - as refeições prontas para o consumo (alimentos preparados) devem ser distribuídas o mais breve possível após o preparo;

III- os alimentos doados devem estar acondicionados em embalagens limpas e íntegras, apropriadas para o uso em alimentos, não podendo estar expostos ou acondicionados em papel, papelão, jornais, etc;

IV - nas doações contínuas, recomenda-se a utilização de embalagens reutilizáveis, devido ao impacto ambiental, ficando ao cargo das Instituições doadoras e receptoras a negociação de quem disponibilizará as embalagens.

V- os alimentos doados devem conter etiqueta de identificação com as seguintes informações: preparação, data de preparo, data de validade, instituição doadora;

VI- os excedentes que não podem ser doados são as sobras que foram distribuídas, ou seja, que ficaram expostas a contaminações. Os restos das porções que foram servidas aos consumidores NÃO podem ser doadas.

Art. 3º - Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar, nutricional e insegurança alimentar.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 4º - O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º - Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Acontece que, a Douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer 170/2022, apresentou Emenda Supressa ao artigo 5º, com a renumeração do artigo 6º, visando aperfeiçoar a propositura para afastar qualquer possibilidade de se atribuir afronta aos preceitos constitucionais e de iniciativa.

Nunca é demais salientar que, a matéria tratada neste Projeto de Lei, já é disciplinada pelo Governo Federal, que publicou a Lei 14.016, de 23 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, sendo certo que, responsabiliza os doadores e eventuais intermediários na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem, conforme o seu artigo 4º, razão pela qual, com o devido respeito ao entendimento da douta Comissão de Justiça e Redação que vem fazendo um trabalho magnífico, entendo prudente manter o artigo 5º da propositura e consequentemente discordamos da Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende e respeita as exigências que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 108/2022 e não acolho a Emenda Supressa ao artigo 5º, apresentada pela Douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 181/2022
PROJETO DE LEI Nº 108/2022
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de alimentos para o consumo humano.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, a Douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer 170/2022, apresentou Emenda Supressa ao artigo 5º, com a renumeração do artigo 6º, visando aperfeiçoar a propositura para afastar qualquer possibilidade de se atribuir afronta aos preceitos constitucionais e de iniciativa, porém, o nobre Relator da Comissão de Finanças e Orçamento entendeu por mim e rejeitá-la conforme fundamentação supramencionada.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende e respeita as exigências que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 108/2022 e rejeitar a Emenda Supressa ao artigo 5º, apresentada pela Douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.


MÁRCIA CRISTINA CAMPOS
VEREADORA/MEMBRO

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO


ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 26 de outubro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 181/2022
PROJETO DE LEI Nº 108/2022
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDUARDO LIPPAUS, QUE “DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PELOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE